

EMENTA: Regulamenta os artigos 91 e 92 do CTM, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 15.933 de 17.08.94.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica que efetue a venda de combustível líquido ou gasoso a consumidor final é contribuinte do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

Parágrafo Único - As empresas distribuidoras serão responsáveis pelo pagamento de Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC relativo a vendas efetuadas a revendedores, cabendo-lhes exigir o imposto do revendedor e recolhê-los nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 2º - Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, considerar-se-á o preço para venda ao consumidor final, estabelecido pelo Governo Federal, antes da inclusão do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

Art. 3º - As distribuidoras, para efeito de controle e fiscalização, ficam obrigadas a apor um carimbo nas Notas Fiscais de Venda, preenchido com as seguintes indicações:

I - autorização para retenção do IVVC. Lei nº 15.933/94;

II - base de cálculo para retenção, em moeda corrente;

III - valor do IVVC recebido, em moeda corrente.

Parágrafo Único - Ficam as distribuidoras dispensadas da aposição do carimbo, caso constem nas Notas Fiscais de Venda as indicações de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 4º - As distribuidoras ficam obrigadas a manter à disposição do fisco municipal, por um prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, as Notas Fiscais de Venda de que trata o artigo anterior.


Art. 5º - O estabelecimento revendedor cujo imposto tenha sido recolhido pelo responsável, na forma prevista na Lei nº 15.933/94, fica obrigado a arquivar as Notas Fiscais de Entrada de Combustível, em ordem cronológica, por um prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - O estabelecimento de que trata este artigo, fica dispensado do Livro de Registro de Operações do IVVC de que trata o art. 11, IV do Decreto nº 16.120/92.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se o Decreto nº 16.723 de 25 de agosto de 1994 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO PREFEITO ANTÔNIO FARIAS, 16 de setembro de 1994.


JARBAS VASCONCELOS
Prefeito


ROBERTO CHAVES PANDOLFI
Secretário de Finanças


JÓRIO VALENÇA CAVALCANTI
Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos